PARECER Nº 303/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0447/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que disciplina a atividade de representação de pessoas e grupos de interesse ou de pressão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Conforme exposto na justificativa, a proposta busca proporcionar transparência aos atos da administração, evitando desvios de conduta bem como limitando a conduta dos grupos de pressão, e dos próprios servidores públicos, para que não haja abusos nem tampouco conflito de interesses. Em suma, a propositura busca regulamentar o chamado lobby.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Uma vez que se acha relacionada a órgãos da própria Administração Pública Municipal, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

Ademais, o conteúdo do projeto está alinhado à promoção de transparência da Administração Pública e de padrões de conduta de agentes públicos que se verifica na legislação nos últimos anos, a exemplo das Leis Federais 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e 12.846/13 (Lei Anticorrupção), as quais foram regulamentadas no Município de São Paulo pelos Decretos Municipais 53.623/12 e 55.107/14, respectivamente, além da edição de um código de conduta funcional pelo Decreto Municipal 56.130/15. Trata-se, pois, de aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.